

I - segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ARQUIVAR o processo em epígrafe contra a EBN SUL-NORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, uma vez que a irregularidade fiscal durante a operação autorizada de Empresas Brasileiras de Navegação, infração apontada no relatório de fiscalização FIMA nº 00018-2012-UARSV, não encontra tipificação normativa infracional. A não apresentação dos registros de positividade nas certidões fiscais não constitui infração disposta no Art.21, IV, do anexo da Resolução 2510-ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL  
DE VITÓRIA

DESPACHO DO CHEFE  
Em 24 de julho de 2014

Nº 101 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Agência, DECIDE aplicar a pena de MULTA PÉCUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.062,50 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art.18, VII, da Resolução nº 1660 -ANTAQ após tramitar o Processo Administrativo Simplificado nº 50312.000987/2014-21, corroborado pelo Despacho de Julgamento nº 000085/2014-UARVT dirigido à SAMARCO MINERAÇÃO S.A, CNPJ nº16628281/0001-61, oriundo da lavratura do Auto de Infração nº 000492-8, transitada em julgado à matéria.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 06 de junho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária-CAP do Porto de Fortaleza, em reunião realizada no Edifício Sede da Companhia Docas do Ceará, em Fortaleza-CE, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS  
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE SANTOS - CAP, em sua 371ª reunião Extraordinária, realizada no dia 26/08/2014, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Capítulo IV, art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, regulamentada pelo parágrafo 2º do Decreto nº 8033, de 27/06/2013, e, considerando artigo 10 da Portaria SEP-PR nº 244, de 26/11/2013, delibera:

I - Revogar o Regimento Interno aprovado na 330ª Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 21 de março de 2011;

II - Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP;

III - Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETTO  
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 39,  
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 31/2014, realizado no dia 13.08.2014 (Processo Licitatório nº 1669/2014), referente à contratação de empresa especializada para realizar serviços de monitoramento da qualidade do ar no Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME CNPJ nº 15.528.639/0001-11, pelo valor global de R\$ 142.900,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 25 de julho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Maceió, em reunião realizada no Edifício Sede da Administração do Porto de Maceió, em Maceió - AL, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

LUIZ RICARDO KONARSKI  
Presidente do CAP

CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 118ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pende de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	5.818.500 kg

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas no período supracitado.

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 3920.91.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "\*\*\*", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, com base no disposto no artigo 11, § 2º, da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tendo em vista deliberação da VIII Reunião Plenária do CONSEA, realizada em 26 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da redação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 003/2005.

MARIA EMILIA LISBOA PACHECO

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS  
DO CONSELHO

Seção Única

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato à Presidenta da República, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, de acordo com as disposições da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, assessorar na formulação de políticas e definição de diretrizes e orientações para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 2ª Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES  
E FUNCIONAMENTO

Seção I  
Da Composição

Art. 3º O CONSEA é integrado por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes de entidades da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, designados pela Presidenta da República, na forma do disposto no Decreto nº 6.272, de 2007.

§ 1º Os membros da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e associações de âmbito federal afins, de organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas, de organizações não governamentais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Seção II  
Da Organização e Atribuições

Art. 4º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pela Presidenta da República.



Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos Conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 5º São atribuições do Presidente, conforme disposto no Art. 8º do Decreto nº 6.272, de 2007:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - representar externamente o CONSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA, após indicação das Comissões Permanentes, e referendado pela Mesa Diretiva.

Art. 6º A Secretaria Geral do CONSEA será exercida pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, nos termos do disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.272, de 2007, tem as seguintes atribuições:

- I - assessorar o CONSEA;
- II - submeter à análise da CAISAN as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- III - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- IV - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- V - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

VI - instituir Grupos de Trabalho Interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - substituir o Presidente em seus impedimentos; e

VIII - presidir a CAISAN.

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

- I - agir com zelo e colaborar para a qualidade e o bom andamento dos trabalhos do CONSEA;
- II - participar ativamente da reunião Plenária, visando fortalecer a discussão realizada nas Comissões Permanentes, manifestando-se a respeito das matérias discutidas e elaborando propostas de deliberação;
- III - participar de Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação;
- IV - representar o CONSEA em reuniões, missões e outras atividades nacionais e internacionais, seguindo as deliberações do Conselho;
- V - apresentar relatório escrito à Secretaria-Executiva das atividades referidas no inciso IV;
- VI - manter a Secretaria-Executiva do CONSEA informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;

VII - atuar, divulgar e promover a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, de acordo com o seu âmbito de atuação; e

VII - comunicar as decisões do CONSEA junto à entidade representada.

Art. 8º O CONSEA contará com Comissões Permanentes para encaminhar discussões e elaborar propostas para consideração do Plenário.

§ 1º A denominação, os objetivos, a organização e os temas das Comissões Permanentes poderão ser modificados pelo Plenário do CONSEA.

§ 2º As Comissões Permanentes deverão, sempre que pertinente, pautar as discussões na Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o art. 9º, sobre temas relativos à sua área de competência com implicações no âmbito estadual.

§ 3º As Comissões Permanentes terão um coordenador e um vice - coordenador, ambos Conselheiros representantes da sociedade civil, e um relator, e terão apoio técnico da Secretaria-Executiva. As Comissões poderão convidar representantes governamentais e da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos, conforme o assunto em discussão.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão criar Grupos de Trabalho para facilitar a realização de seus trabalhos, ouvida a Mesa Diretiva e com referendo do Plenário.

§ 5º Os Grupos de Trabalho poderão:

I - ser criados no âmbito das Comissões Permanentes, sempre que houver necessidade de maior aprofundamento de temas ou de organizar atividades e/ou eventos específicos;

II - ser compostos por integrantes de mais de uma comissão do CONSEA, bem como por integrantes do CONSEA e de outras instâncias colegiadas de participação social, caso em que serão criados e vinculados diretamente à Mesa Diretiva; e

III - convidar representantes da sociedade civil com acúmulo de conhecimento para contribuir com a discussão em pauta.

§ 6º Todas as Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho deverão orientar seus trabalhos observando recortes de gênero, de geração, de raça e etnia.

Art. 9º A Comissão de Presidentes(as) de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional - CPCE, conforme Inciso VI, Art. 2º do Decreto nº 6.272, é comissão instituída no âmbito do CONSEA como um mecanismo permanente de articulação do CONSEA Nacional com os CONSEAs Estaduais para a concretização do SISAN.

§ 1º São objetivos da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - contribuir para a construção, implementação, monitoramento e avaliação do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN nos estados;

II - fomentar a articulação entre os Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas ao intercâmbio de informações e experiências, bem como à realização de iniciativas conjuntas de âmbito regional e nacional;

III - debater temas nacionais relacionados à segurança alimentar e nutricional encaminhados à Comissão, e difundir-los no âmbito estadual;

IV - fomentar a discussão, no âmbito do CONSEA, de questões e temas locais e regionais relevantes para a promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional;

V - contribuir para a formulação e implementação de projetos e iniciativas de segurança alimentar e nutricional nos estados e municípios; e

VI - propor a elaboração de documentos e manifestações do CONSEA que abordem temas afetos aos estados e municípios.

§ 2º A Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá, no seu funcionamento, as seguintes normas e diretrizes:

I - suas reuniões ocorrerão por convocação de sua coordenação ou do CONSEA, preferencialmente, dois dias antes da realização das suas Reuniões Plenárias Ordinárias; e

II - sua atuação contemplará dinâmica de integração com as instâncias do CONSEA que se ocuparem da regulamentação e institucionalização do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º A Comissão contará com uma coordenação integrada por um coordenador e dois vices - coordenadores indicados pelos membros da Comissão em sistema de rotatividade entre as macrorregiões, com mandato de um ano, facultada a recondução de um dos coordenadores por uma única vez, subsequente ao mandato, observada a renovação de dois terços a cada ano.

I - O coordenador presidirá as reuniões da Comissão e a representará nas reuniões Plenárias do CONSEA, com direito a voz;

II - O coordenador deixará de exercer a sua função na coordenação da Comissão, sempre que encerrado seu mandato como Presidente de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - Compete à coordenação da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a - coordenar, organizar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

b - representar a Comissão, por meio de seu Coordenador, na Mesa Diretiva do CONSEA Nacional;

c - fomentar a integração e interação da Comissão com as Comissões Permanentes do CONSEA Nacional.

§ 4º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional nas reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos próprios Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional. Apenas em situações excepcionais, o CONSEA Nacional poderá adotar expedientes para garantir a participação dos representantes.

§ 5º As reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional contarão com o apoio da Secretaria - Executiva do CONSEA.

Art. 10. O CONSEA instituirá Mesa Diretiva, da qual farão parte o Presidente do CONSEA, os Coordenadores das Comissões Permanentes, o Coordenador da CPCE, o representante do Secretário-Geral do Conselho, o Secretário - Executivo do CONSEA e o Secretário - Executivo da CAISAN.

§ 1º A Mesa Diretiva terá como finalidade:

I - contribuir para a gestão e formulação estratégica do Conselho por meio da descentralização e participação das Comissões Permanentes na construção da agenda do Conselho;

II - apoiar a Presidência do CONSEA no exercício do funcionamento do Conselho por meio da representação de todas as Comissões Permanentes na Mesa Diretiva; e

III - facilitar a interação entre as Comissões e Grupos de Trabalho, promovendo ações compartilhadas e estratégias articuladas de trabalho que permitam a associação de pontos comuns.

§ 2º São atribuições da Mesa Diretiva:

I - planejar a pauta das reuniões Plenárias;

II - planejar ações estratégicas do Conselho;

III - orientar o trabalho e a interação entre as instâncias;

IV - realizar análises situacionais e de conjuntura, visando orientar as ações do CONSEA;

V - apoiar a condução das reuniões Plenárias;

VI - avaliar o trabalho das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho; e

VII - discutir e propor modificações na estrutura das instâncias do Conselho ao Plenário.

§ 3º As reuniões da Mesa Diretiva contarão com a assessoria técnica e de comunicação do CONSEA.

§ 4º As reuniões da Mesa Diretiva serão convocadas previamente a cada reunião Plenária ou, extraordinariamente, quando a conjuntura assim o exigir.

§ 5º A coordenação das reuniões será exercida pelo Presidente do CONSEA podendo ser indicado, em seu impedimento, coordenador entre seus participantes.

§ 6º Os encaminhamentos das reuniões deverão buscar a formação de consensos e na impossibilidade, a decisão será tomada pela maioria simples dos membros da Mesa Diretiva.

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA terá em sua estrutura organizacional uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e de comunicação do Conselho, com as seguintes atribuições, previstas no Decreto 6.272, de 2007:

I - assistir ao Presidente e ao Secretário - Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir ao Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Conselheiros com informações e estudos, visando subsidiar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Presidência da República.

### Seção III Do Funcionamento

Art. 12. O CONSEA reunir-se-á de forma ordinária seis vezes ao ano, por convocação de seu Presidente, ou de forma extraordinária, por convocação de seu Presidente, em conjunto com o Secretário Geral, ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de dez dias úteis para a convocação da reunião.

§ 1º O Secretário Geral poderá convocar a reunião em período de transição ou vacância do mandato do Presidente do CONSEA no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º As reuniões Plenárias serão instaladas, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Conselheiros e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º O calendário anual de reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião Plenária de cada ano e, em caso de ano de mudança de gestão, na primeira reunião Plenária após a posse dos novos Conselheiros.

§ 4º Serão convocados para comparecer às reuniões os Conselheiros titulares e, na impossibilidade de comparecimento destes, após encaminhamento devido da informação à Secretaria-Executiva, seu suplente.

Art. 13. As decisões colegiadas do CONSEA serão manifestadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Resoluções, quando se tratar de deliberação sobre organização e funcionamento interno, planos de ação, projetos de regimento interno do CONSEA, e ainda sobre estratégias de articulação entre o CONSEA e outros Conselhos Nacionais ou mobilização dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estaduais e Municipais. As Resoluções serão aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente do CONSEA e publicadas no Diário Oficial da União;

II - Exposições de Motivos, quando se tratar de proposições encaminhadas à Presidência da República, que seguirá com cópia para a CAISAN, Ministérios e órgãos públicos afetos às matérias, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA.

III - Recomendações, quando se tratar de proposição dirigida a entidades e órgãos públicos sobre questões atinentes ao SISAN e à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA.

Parágrafo Único. O CONSEA, por meio da Mesa Diretiva, acompanhará as respostas e desdobramentos destes instrumentos.

Art. 14. As reuniões Plenárias do CONSEA obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Verificação da presença e da existência de quórum para instalação do colegiado;

II - Aprovação da ata da reunião Plenária anterior;

III - Aprovação da pauta da reunião;

IV - Informes gerais;

V - Apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VI - Apresentação dos encaminhamentos das Comissões Permanentes, da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e dos Grupos de Trabalhos que requerem deliberação do Plenário; e

VII - Encerramento.

§ 1º O CONSEA poderá alterar a pauta, introduzindo proposta extraordinária.

§ 2º As matérias constantes da pauta para a deliberação do CONSEA devem ser apresentadas, agendadas e debatidas previamente nas instâncias do Conselho. Somente de forma excepcional, por aprovação prévia do CONSEA, poderão ser apresentadas diretamente em reunião Plenária.

§ 3º As definições no âmbito das instâncias do Conselho serão estabelecidas a partir do diálogo entre sociedade civil e governo.

§ 4º As intervenções durante o debate das matérias no CONSEA deverão ter duração de três minutos, podendo este limite de tempo ser ampliado por decisão do Plenário.

§ 5º Encerrada a discussão, o Presidente verificará a existência de consenso entre os Conselheiros, caso em que a Resolução, Exposição de Motivos ou Recomendação será considerada aprovada.

§ 6º Caso não seja possível o consenso, o Presidente submeterá as posições divergentes à votação do Plenário, acatando a proposta vencedora.

Art. 15. Visando atender às solicitações de manifestação do CONSEA acerca de propostas de parcerias entre o Governo Federal, órgãos públicos ou Organizações não governamentais em projetos na área de segurança alimentar e nutricional, o Presidente do CONSEA designará uma das Comissões Permanentes ou um dos Grupos de Trabalho que analisará as propostas e encaminhará parecer para deliberação do Plenário, obedecidos os demais dispositivos deste Regimento Interno.

Art. 16. As reuniões Plenárias do CONSEA serão dirigidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Em caso de ausência do Presidente, a reunião será dirigida pelo Secretário Geral ou por um de seus membros escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 17. Em todas as reuniões Plenárias será lavrada ata, de responsabilidade da Secretaria-Executiva, com exposição dos trabalhos, conclusões e deliberações. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do CONSEA estará disponível na Secretaria-Executiva e no sítio eletrônico do CONSEA.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O CONSEA deverá propor à Presidência da República a destituição de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato incompatível com a função de Conselheiro; ou

II - ausência imotivada a três reuniões consecutivas do CONSEA.

Art. 19. Casos omissos serão tratados pela presidência do Conselho em conjunto com os integrantes da Mesa Diretiva.

Art. 20. Os suplentes poderão ser convidados a participar de reunião em que o titular também esteja presente, quando a pauta exigir *expertise* específica do Conselheiro suplente em questão.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### PORTARIA Nº 313, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nºs 21000.001024/2007-31 e 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que disciplina a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, como documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas ou produtos vegetais.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na rede mundial de computadores, página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link legislação, sub-menu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões ou comentários de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: [dsv@agricultura.gov.br](mailto:dsv@agricultura.gov.br) ou por escrito para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais CFTV/MAPA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 310 - Brasília - DF - CEP 70.043-900 - Fax 55(61) 3224-3874.

Art. 4º A sugestão ou comentário deverá ser encaminhada conforme os seguintes procedimentos:

I somente a parte do texto que tenha sido alvo de proposta de alteração ou comentário;

II a sugestão ou comentário deverá incluir indicação quanto ao artigo, ao parágrafo ou ao inciso a que se refere;

III a sugestão de alteração ou comentário deverá vir acompanhada da respectiva justificativa técnica e de toda a documentação que a sustente;

IV o texto inserido deverá ser escrito sublinhado e o texto apagado deverá ser tachado;

V deverá ser evitado o uso de alteração da cor ou do sombreado da fonte ou do uso da ferramenta de controle de alteração do texto, para não correr o risco de perder a sugestão ou comentário, quando da consolidação do documento;

VI não será aceita sugestão ou comentário redigido manualmente; e

VII a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação de Fiscalização de Trânsito de Vegetais - CFTV, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa no Diário Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE X DE XXXX DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos nºs 21000.001024/2007-31 e 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, conforme o Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar o modelo do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e os demais modelos, conforme os Anexos II a V.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 55, de 04 de novembro de 2007.

NERI GELLER

ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM - CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC

#### CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA, USO E CONTROLE DO CFO E DO CFOC

Art. 1º O Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC são os documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas, ou produtos vegetais de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A origem no CFO é a Unidade de Produção - UP, da propriedade rural ou da área de agroextrativismo, a partir da qual saem partidas de plantas, ou produtos vegetais certificados.

§ 2º A origem no CFOC é a Unidade de Consolidação - UC que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas, ou produtos vegetais certificados.

Art. 2º O CFO ou CFOC fundamentará a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV nos seguintes casos:

I - para as pragas regulamentadas, nas UF de ocorrência e de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;

II - para comprovar a origem de Área Livre de Praga - ALP, Local Livre de Praga - LLP, Sistema de Mitigação de Riscos de Praga - SMRP ou Área de Baixa Prevalência de Praga - ABPP, reconhecida pelo MAPA; e

III - para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse interno, com aprovação do DSV, ou por exigência da ONPF do país importador

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela que não realizar levantamentos anuais para comprovação de sua condição fitossanitária como livre da praga regulamentada.

Art. 3º O texto da Declaração Adicional - DA utilizado na emissão do CFO ou do CFOC serão fornecidos pelo MAPA ou farão parte do requisito fitossanitário da ONPF do país importador.

Art. 4º A identificação numérica do CFO e do CFOC será em ordem crescente, com código numérico da Unidade da Federação - UF, seguida do ano, com dois dígitos, e número seqüencial de seis dígitos.

§ 1º Os formulários do CFO e do CFOC que serão utilizados pelo Responsável Técnico habilitado seguirão os modelos apresentados nos Anexos II, II-A, III e III-A, respectivamente.

§ 2º O código numérico da UF e do Município seguirão o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

#### CAPÍTULO II DO CURSO PARA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º O CFO ou CFOC será emitido e assinado por um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso para habilitação, específico, organizado pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV e aprovado pelo MAPA.

§ 1º O OEDSV deverá submeter o programa do curso, à Superintendência Federal de Agricultura - SFA da UF onde se realizará o curso, para emissão de parecer técnico no que concerne ao conteúdo programático, carga horária e outras adequações que se fizerem necessárias.